



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/2026**

PROCESSO Nº 47/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RGE SUL PRESTADORA DE ENERGIA S.A., CNPJ Nº 02.016.440/0001-62, PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ELÉTRICA

O servidor designado pela Portaria nº 20/2026, Sr. Tóleman Alan Picoli, ficou responsável pelo processamento do presente processo administrativo, nos termos da legislação aplicável, com a finalidade de registrar a formalização da contratação direta referente à contratação da empresa RGE Sul Prestadora De Energia S.A., CNPJ nº 02.016.440/0001-62, para implantação de infraestrutura elétrica, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Consigna-se que a atuação do servidor designado restringiu-se à análise dos documentos de habilitação apresentados pelo fornecedor, à conferência formal da documentação, à organização dos autos e à adoção dos encaminhamentos administrativos necessários à regular instrução do feito, não lhe competindo a definição da modalidade de contratação, a qual já se encontrava previamente indicada e devidamente fundamentada nos documentos iniciais da fase preparatória.

A proposta vencedora foi a seguinte:

<b>Fornecedor: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA - CNPJ:</b>					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	1,00	UN	SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, CONFORME CARTA CONTRATO Nº 189523, PARA REDE NA LINHA LAJEADO CARNEIRO Nº 576	51.333,10000	51.333,10
2	1,00	UN	SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA CONFORME CARTA CONTRATO Nº 189489, NA LINHA LAJEADO CARNEIRO Nº 657	250.581,21000	250.581,21
<b>Total dos Produtos</b>					<b>301.914,31</b>

**DOTAÇÃO:**

<b>Projeto</b>	1013 – IMPLANTAR, AMPLIAR, TRATAR E DISTRIBUIR REDE ÁGUA E ESGOTO
<b>Despesa</b>	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

**FUNDAMENTO LEGAL:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (*caput*)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

**RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

A contratação foi realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, com base na justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Público em anexo, a qual demonstrou a necessidade de contratação. A escolha da concessionária fundamenta-se, primordialmente, na sua condição de única entidade legalmente autorizada a prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica na área de concessão em que se insere o Município de Alpestre/RS.

A execução da infraestrutura elétrica necessária ao atendimento da demanda não se caracteriza como serviço comum passível de competição entre fornecedores, mas sim como atividade vinculada ao sistema de distribuição de energia elétrica, cuja operação, expansão e manutenção são de responsabilidade exclusiva da concessionária.

Sob o aspecto técnico, a implantação da rede elétrica exige observância a padrões rigorosos de engenharia, segurança e compatibilidade com o sistema existente, sendo indispensável que sua execução seja realizada pela



**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

própria distribuidora, a fim de assegurar a adequada integração, confiabilidade operacional e continuidade do fornecimento.

No caso concreto, a necessidade de fornecimento de energia elétrica decorre diretamente da execução do Contrato nº 102/2026, sendo condição indispensável para o funcionamento de equipamentos, realização de testes, comissionamento de sistemas e desenvolvimento regular das atividades da obra, conforme evidenciado no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar.

Além disso, a energia elétrica não se limita à fase de execução do empreendimento, constituindo requisito essencial para a operação contínua do sistema de abastecimento de água após sua implantação, especialmente para funcionamento de bombas, sistemas de controle e automação, o que reforça a necessidade de solução definitiva, estável e compatível com os padrões do sistema de distribuição.

A escolha da concessionária também se justifica pela necessidade de celeridade na implementação da solução, uma vez que a ausência de energia elétrica configura impedimento concreto ao andamento da obra. Nesse contexto, a execução pela distribuidora, mediante pagamento da PFC, permite a redução significativa do tempo necessário para início das intervenções, em comparação com a realização de processo licitatório próprio pelo Município.

Adicionalmente, a responsabilidade da concessionária pela obtenção de licenças, autorizações, eventuais desapropriações e instituição de servidões administrativas contribui para a mitigação de riscos, simplificação dos procedimentos e maior eficiência na execução.

Diante desses elementos, conclui-se que a escolha da concessionária decorre de imposição legal, técnica e operacional, sendo a única alternativa apta a atender, de forma adequada e eficiente, às necessidades da Administração Pública.

A referida justificativa técnica encontra-se devidamente formalizada e juntada aos autos do Processo Administrativo nº 47/2026, servindo de fundamento para a adoção da contratação direta por inexigibilidade, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 22/2026.

#### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor fixado em R\$ 301.914,31 (trezentos e um mil e novecentos e catorze reais e trinta e um centavos), possui natureza distinta das contratações comuns, tendo em vista que os valores não resultam de livre negociação de mercado, mas sim de cálculo técnico elaborado pela concessionária, nos termos da regulamentação setorial aplicável.

O valor a ser suportado pelo Município corresponde à Participação Financeira do Consumidor – PFC, que representa a parcela do custo da obra necessária ao atendimento da solicitação atribuída ao interessado, conforme critérios técnicos definidos pela distribuidora e regulamentados pela ANEEL.

Para a demanda em análise, foram apresentados os seguintes valores pela concessionária:

- a) Linha Lajeado Carneiro nº 576 – R\$ 51.333,10;
- b) Linha Lajeado Carneiro nº 657 – R\$ 250.581,21.

Tais valores contemplam todos os custos necessários à implantação da infraestrutura elétrica, incluindo estudos, projetos, extensão de rede, fornecimento e instalação de materiais e equipamentos, mão de obra e demais encargos inerentes à execução, observados os parâmetros técnicos e regulatórios aplicáveis.

Ressalta-se que, em razão da exclusividade da concessionária na execução do serviço, não há possibilidade de realização de pesquisa de preços com múltiplos fornecedores, sendo inaplicáveis, nesse contexto, os métodos tradicionais de aferição de mercado.

A aferição da razoabilidade do valor decorre da verificação de sua conformidade com a metodologia regulatória



**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

vigente, da análise técnica dos documentos apresentados pela distribuidora e da aderência aos critérios estabelecidos pela Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL.

Dessa forma, conclui-se que os valores apresentados mostram-se adequados, proporcionais e compatíveis com a natureza da contratação, não havendo indícios de sobrepreço ou inadequação econômica.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 22 de abril de 2026.

Tóleman Alan Picoli  
Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**Exmo. Sr. Prefeito Municipal  
Rudimar Argenton**

**Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli  
Servidor Designado**

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº  
22/2026. PROCESSO Nº 47/2026.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RGE  
PRESTADORA DE ENERGIA S.A. CNPJ Nº  
02.016.440/0001-62, PARA IMPLANTAÇÃO DE  
INFRAESTRUTURA ELÉTRICA.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação da pessoa jurídica **EMPRESA RGE SUL PRESTADORA DE ENERGIA S.A., CNPJ Nº 02.016.440/0001-62, PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ELÉTRICA**, conforme **justificativa**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de Alpestre-RS, **fundamentada no artigo 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21**, para emissão de



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:

- Requisição por contratação por inexigibilidade de licitação da empresa RGE SUL PRESTADORA DE ENERGIA S.A.;
- DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD;
- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR; (Art. 14, inciso I, da Lei 14.133/21 podendo ser facultado) – (IN nº 58/2022), estudo aprofundado da solução escolhida.
- Projeto da empresa;
- Balancete Orçamentário da Despesa;
- Demais documentos anexos;

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

## II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

**Segue colocações no BLOG ZÊNITE, no orientações no sentido:**

*“Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF, art. 37, inc. XXI). Entretanto, há situações em que a competição se torna inviável ou impossível.*

*As principais situações em que a licitação é considerada inexigível estão descritas no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, quando a Administração pode contratar diretamente profissionais do setor artístico, desde que sejam consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como nos casos de contratação de serviços técnicos que demandem notória especialização, a exemplo de consultorias, auditorias e assessorias, e por fim, quando os materiais ou serviços só podem ser fornecidos por um único produtor ou representante comercial, caso em que tal exclusividade deve ser comprovada através de documentos específicos.*

*A própria redação da lei destaca o caráter exemplificativo do conjunto de situações de inexigibilidade. O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 enfatiza que a inexigibilidade de licitação existirá “especialmente nos casos de”, indicando que outras circunstâncias não mencionadas também podem ser levadas em conta para a inexigibilidade. Esta interpretação é corroborada pela jurisprudência e pela doutrina, que reconhecem que o legislador não limitou todas as opções ao enumerar as possibilidades.*

*Assim, a inexigibilidade de licitação ocorre sempre que há uma impossibilidade de competição, se dividindo em duas categorias principais: inviabilidade absoluta e inviabilidade relativa.”*

*(<https://zenite.blog.br/inexigibilidade-de-licitacao-e-o-rol-exemplificativo-quando-as-peculiaridades-do-caso-concreto-eliminam-a-competicao/>)*

Assim segue considerações,



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

**CONSIDERANDO** que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo, solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação pelo Chefe do Executivo.

**CONSIDERANDO** a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o **Art. 74, inciso I**, autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame.

**CONSIDERANDO** que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

**CONSIDERANDO** o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.

**CONSIDERANDO** o Documento de Formalização da Demanda e o ETP, que informam a exclusividade, que demonstram que o interesse público envolvido.

**CONSIDERANDO** que a inviabilidade de competição decorre justamente dessa exclusividade, com base na justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Público, a qual demonstrou a necessidade da contratação, bem como, a escolha da concessionária, na condição de única entidade legalmente autorizada a



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Alpestre**

prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica na área de concessão em que se insere o Município de Alpestre-RS.

**CONSIDERANDO** o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e Projeto da empresa.

**CONSIDERANDO** que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema;

**CONSIDERANDO** a razão da escolha da contratada e justificativa de preço e a razão da escolha da concessionária RGE SUL PRESTADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ nº 02.016.440/0001-62), assinada pela secretaria municipal da Saúde e Saneamento Luzia Zimmer, engenheiro civil, Daniel Ianssen e arquiteta e urbanista Luísa Coppini Balestrin.

**CONSIDERANDO** que é importante salientar que o referido pagamento possui natureza jurídica de ressarcimento, diretamente relacionado à expansão da rede de distribuição de energia elétrica, decorrente de solicitação formulada pelo Município.

**CONSIDERANDO** o valor a ser suportado pelo Município corresponde à participação financeira do consumidor – PFC, que representa a parcela do custo da obra necessária ao atendimento da solicitação atribuída ao interessado, conforme critérios técnicos definidos pela distribuidora e regulamentados pela ANEEL.

**CONSIDERANDO** da razoabilidade do valor decorre da verificação de sua conformidade com a metodologia regulatória vigente, da análise técnica dos documentos apresentados pela distribuidora e da aderência



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

aos critérios estabelecidos pela resolução normativa nº 1.000/2021 da ANEEL.

**CONSIDERANDO** o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame e cumprindo suas formalidades legais, bem como, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

### III - CONCLUSÃO

Entendo não haver óbices para a Adjudicação e homologação da licitação nos termos do “Art. 74, inciso I” da Lei 14.133/21, da empresa **RGE SUL PRESTADORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 02.016.440/0001-62, para implantação de infraestrutura elétrica, no valor de R\$ 301.914,31.**

É o Parecer.

Alpestre, aos 22 de abril de 2026.

  
**Linonrose Scaravonatto**

**Assessora Jurídica  
Portaria 046/2018  
OAB/RS 62.637**



**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

**DESPACHO**

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação da empresa RGE Sul Prestadora De Energia S.A., CNPJ nº 02.016.440/0001-62, para implantação de infraestrutura elétrica, no valor de R\$ 301.914,31 (trezentos e um mil e novecentos e catorze reais e trinta e um centavos, com base no Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 47/2025, Inexigibilidade nº 22/2025.

Alpestre, 22 de abril de 2026.

---

RUDIMAR ARGENTON  
Prefeito Municipal